



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União das Escolas Superiores de Jaboatão – UNESJ		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.082, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Redes de Computadores, pleiteado pela Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ), com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201929658		
PARECER CNE/CES Nº: 362/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso da Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ), com sede na Avenida Barreto de Menezes, nº 809, bairro Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, mantida pela União das Escolas Superiores de Jaboatão – UNESJ, com sede no mesmo município e estado. O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) protocolou no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 21 de outubro de 2021, defesa em forma de recurso administrativo, no qual solicita revisão da decisão constante da Portaria SERESnº1.082, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Redes de Computadores.

Histórico

A Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ) foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 538, de 22 de março de 2001, publicada no DOU, em 23 de março de 2001. Conforme consulta em 18 de abril de 2022 ao sistema e-MEC, o processo de credenciamento e-MEC nº 201112244 ainda se encontra no Gabinete do Ministro de Estado da Educação aguardando homologação do Parecer do CNE, por haver certidões pendentes e o processo de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância encontra-se em diligência na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

O Conceito Institucional (CI) da IES é 4 (quatro), o Índice Geral de Cursos (IGC) é 3 (três), obtidos em 2019 e o Conceito Institucional EaD (CI-EaD) na modalidade Educação a Distância (EaD) da IES, é 4 (quatro), obtido em 2019 e aguardando Parecer Final da SERES.

A Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ) oferece 21 (vinte e um) cursos superiores e 47 (quarenta e sete) cursos de pós-graduação *lato sensu* e especialização. Existem 8 (oito) processos em andamento, entre eles os de credenciamento, credenciamento em EaD, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Redes de Computadores, na modalidade presencial, com carga horária em EaD, foi protocolado em 11 de novembro de 2019 e encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma Comissão de Avaliação para a visita *in loco*, ocorrida entre 19 e 20 de julho de 2021. Ao final, a comissão elaborou o Relatório nº 157091, com a atribuição dos conceitos abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.31
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.86
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.89
Conceito Final	3

A Instituição de Educação Superior (IES) e a SERES não impugnam o relatório da comissão do Inep.

Na sequência processual, a SERES analisou os resultados da avaliação *in loco* e exarou seu Parecer Final em 24 de setembro de 2021, destacando no relatório os indicadores com conceitos insatisfatórios, como segue:

[...]

	Indicador	Conceito
1	1.14. Atividades de tutoria.	2
2	1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria.	2
3	2.4. Corpo docente.	2
4	2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.	2
5	2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.	2
6	2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	2
7	2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso.	2
8	2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.	1
9	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1

A SERES centrou sua análise nos resultados insatisfatórios dos indicadores relacionados às atividades da tutoria. Outros indicadores com conceitos insatisfatórios, referentes aos indicadores 2.4, 2.9 e 2.11, mostram fragilidades na titulação do corpo docente. No caso em tela, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que tratam da autorização de cursos presenciais com parte da carga horária oferecida na modalidade EaD, aqui reproduzido:

[...]

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

A qualidade de tutoria avaliada no Indicador 1.14. Atividades de tutoria, obteve conceito 2 (dois) pelas razões abaixo expostas:

[...]

As atividades de tutoria contemplam de forma limitada o atendimento da demanda, pois a IES não apresentou documentação comprobatória da experiência de todos os tutores previstos, um dos tutores tem experiência recente como tutor e o responsável da IES pelas disciplinas EaD não participou da reunião com a comissão (a IES informou que ele havia passado por uma cirurgia). Muitos itens relevantes às atividades de tutoria foram esclarecidos de forma limitada.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Atividades de tutoria, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 7º da Portaria Normativa nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 7º da Portaria Normativa nº 2.117, de 2019.

E assim conclui:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de REDES DE COMPUTADORES, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE RECIFE, código 1675, mantida pela UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JABOATAO-UNESJ, com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco.

A esta manifestação da SERES, seguiu-se a publicação da Portaria nº 1.082/2021, que indeferiu o pedido de autorização para o curso superior de tecnologia em Redes de Computadores.

A IES apresentou recurso em 21 de outubro de 2021. No qual, observa-se, de início, que os recorrentes fazem referência errônea ao número e à data da Portaria nº 183, de 27 de setembro de 2021, conflitante com o que foi inserido no sistema e-MEC: Portaria SERES nº 1.082, de 24 de setembro de 2021.

Os dirigentes referem que, após a publicação dos resultados da avaliação, foram tomadas todas as providências para adequar os 9 (nove) indicadores que tratam do Corpo Docente e Tutorial que foram considerados frágeis.

Segundo a IES, as correções das fragilidades apontadas foram estabelecidas em documento interno, abaixo reproduzido:

[...]

A UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JABOATÃO – UNESJ, neste ato representado pelo Diretor Presidente Sr. MANOEL MONTEIRO NETO, usando das prerrogativas contidas no Regimento Interno e demais documentos constitutivos vem informar a todos os docentes, colaboradores e ao público em geral e mais especificamente, a todos os membros que compõem a Comissão Própria de Avaliação que, após tomar ciência das Avaliações in loco realizadas pelo INEP/MEC na avaliação número 157091 na sede da Mantida FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE RECIFE, nos dias 19 de julho a 20 de julho de 2021, para a autorização do Curso Tecnológico de Redes de Computadores – PROCESSO EMEC 201929658, vem DECLARAR e COMPROMETER-SE que irá efetuar as adequações e pormenorizações para a contratação de docentes, tutores com experiência comprovada para lecionar no referido curso como também irá efetuar a aquisição de novos livros e periódicos como

também a aquisição de mídias para integrar o acervo bibliográfico para todo o curso quando autorizado.

Fica ainda autorizado, desde já que a Mantida FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE RECIFE, efetue todos os procedimentos pertinentes a plena satisfação de todos os elementos contidos nas referidas avaliações já realizadas, para assim podermos atender as prerrogativas contidas na legislação educacional vigente como também firmar termos de compromissos com novos professores e demais colaboradores para total preenchimento das Diretrizes do Ensino Superior vigente, podendo ainda alterar as prerrogativas contidas nos PPC de todos os cursos ministrados.

Sendo assim, no uso de suas prerrogativas elencadas no Regimento Interno, fica desde já autorizado e integral cumprimento da referida portaria por todos os componentes da Diretoria da Mantenedora e da Mantida, demonstrando assim responsabilidade assumida em melhorar as condições de ensino e processo de aprendizagem.

Os recorrentes finalizam o documento nos seguintes termos:

[...]

Do Pedido

*Tendo em vista, as prerrogativas acima descritas e também os erros e omissões efetuados pelos agentes encarregados da avaliação, vem assim apresentar o presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA em forma de RECURSO ADMINISTRATIVO**, que deverá ser aceita em sua **PLENITUDE**, determinando assim a **AUTORIZAÇÃO DO CURSO TECNOLÓGICO DE REDES DE COMPUTADORES**, e se necessário elaborar termo de compromisso para com o ministério da educação pelo prazo de dois anos, após a publicação de portaria que autorize o referido Curso Tecnológico, conforme estabelece as portarias e decretos do Ensino Superior Vigente em nosso país.*

A legislação pátria assegura que a recorrente efetue a solicitação formal nas datas determinadas, não podendo assim sofrer nenhum constrangimento ou punição pelo pedido aqui apresentado, uma vez que a FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE RECIFE está utilizando de uma prerrogativa dos procedimentos internos deste Ministério da Educação está fazendo o uso dos princípios constitucionais vigentes para exercer a atividade educacional privada, através das prerrogativas assumidas e cumpridas fielmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação conhecida como LDB.

*Assumindo assim os custos, responsabilidades e também cumprindo as prerrogativas do mister educacional, fazendo assim por merecer a **AUTORIZAÇÃO DO CURSO TECNOLÓGICO DE REDES DE COMPUTADORES** e se necessário poderá firmar o termo de compromisso com o Ministério da Educação.*

*Neste ínterim, requer por final que todos os documentos anteriormente apresentados, verificados e autorizados no processo em trâmite, neste ato de **AUTORIZAÇÃO DO CURSO TECNOLÓGICO DE REDES DE COMPUTADORES - PROCESSO EMEC 201929658** sejam utilizados em sua integralidade conforme preceitua o Decreto acima referenciado.*

Considerações da Relatora

A IES usou um recurso administrativo para impugnar o indeferimento da SERES, por meio da Portaria nº 0006, de 21 de julho de 2021, assinada pelo Diretor-Presidente da mantenedora União das Escolas Superiores de Jaboatão – UNESJ. Neste documento, a diretoria

determinou a todos os colaboradores que buscassem adequar as condições de oferta dos cursos superiores já em funcionamento, além de propor-se a assinar um termo de compromisso com o Ministério da Educação (MEC), caso necessário, pelo prazo de 2 (dois) anos, após a publicação de portaria que autorize o funcionamento do curso superior de tecnologia em Redes de Computadores.

O fato é que não há possibilidade de impugnar o relatório da SERES, uma vez que a análise foi feita a partir dos resultados apresentados no relatório dos especialistas do Inep que realizaram avaliação *in loco*. Ademais, a IES não impugnou o relatório do Inep no momento oportuno. Além disso, não se observa nenhum erro de fato ou de direito no trâmite percorrido pelo Inep e pela SERES.

Por essas razões, submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.082, de 24 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Redes de Computadores, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ), com sede na Avenida Barreto de Menezes, nº 809, bairro Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, mantida pela União das Escolas Superiores de Jaboatão – UNESJ, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de maio de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente